

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13884-000.281/91-19

SESSÃO DE: 15 de junho de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.263

RECURSO Nº 103.151 - IRPJ Exs. de 1987 a 1990

RECORRENTE: MAJOS SANEAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF em Taubaté (SP).

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL: A lei número 6.099/74 não estabelece qualquer regra para fixação do valor residual do bem, de forma que, legalmente, não há qualquer impedimento para que as partes contratantes o fixem livremente.

CUSTOS - FATURAS/NOTAS FISCAIS POR INIDÔNEAS: Prova da pelo Fisco a utilização de faturas/notas fiscais "frias" para comprovar custos, legítima sua glosa com exigência da multa de lançamento ex officio agraçada de se observar, entretanto, que o fato de a firma emitente de documentos fiscais estar omissa com suas obrigações fiscais, por si só, não autoriza considerar o que os efeitos fiscais por ela emitidos sejam inidôneos para comprovar custos.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA: Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios, cuja origem e efetivo ingresso do numerário a contribuinte não logra comprovar, constituem indícios veementes de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAJOS SANEAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 139.821,66, Cz\$ 10.936.209,91, Cz\$ 1.549.882,00 e NCz\$ 18.049,30, nos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990, respectivamente (padrões monetários às épocas), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido parcialmente o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que excluía mais a importância de Cz\$. 478.182,46, no exercício de 1987.

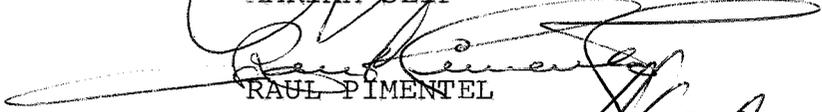
PROCESSO Nº 13884-000.281/91-19

Acórdão nº 101-85.263

Sala das Sessões (DF), 15 de junho de 1993


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL SO ALVES FEITOSA e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.263

R E L A T Ó R I O

MAJOS SANEAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA., com sede em São José dos Campos-SP, recorre tempestivamente de decisão do Delegado da Receita Federal em Taubaté-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1987 a 1990, acrescido de encargos legais.

2. Contra a retrocitada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 194/200, através do qual lhe está sendo exigida a tributação sobre as seguintes parcelas:

ARRENDAMENTO MERCANTIL. Valores deduzidos indevidamente do lucro, relativos às contraprestações de arrendamento mercantil em face da fixação de valor residual irrisório para o exercício da opção de compra, além do que o período de vida útil do bem arrendado ser superior ao prazo de arrendamento, fatos que descaracterizam o contrato de leasing para contrato de compra e venda a prazo:

Exercício de 1987	Cz\$	97.427,64
Exercício de 1988	Cz\$	379.210,91

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. Omissão de receita de correção monetária dos bens do ativo, em face da descaracterização do contrato de leasing para contrato de compra de bens, conforme item precedente

Exercício de 1987	Cz\$	42.394,02
-------------------	------	-----------

GLOSA DE CUSTOS: Valores computados como custos de obras (serviços prestados) com base em Faturas/Notas Fiscais, às fls. 41/189, consideradas inidôneas:

Exercício de 1988	Cz\$	10.556.999,00
Exercício de 1989	Cz\$	14.732.135,00
Exercício de 1990	NCz\$	251.203,39

OMISSÃO DE RECEITA: Caracterizada por suprimentos de caixa feitos por sócios sem comprovação da origem e da efetiva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.263

entrega dos recursos na empresa, conforme cópia de lançamentos, às fls. 191/192:

Exercício de 1987 Cz\$ 478.182,46

Enquadramento legal: artigos 157, J 19, 179, 181, 183, 191, 192, 235 JJ c/c 289, 347, 349, II, 352, 353 e 356, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 206/209, tendo a interessada alegado, resumidamente, que são esdrúxulas, por não serem verdadeiras, as afirmações do fisco quanto ao prazo de vida útil dos bens arrendados, sendo improcedente a glosa das contraprestações de arrendamento mercantil e respectiva exigência de receita de correção monetária pena não ativação dos bens arrendados; que recorreu aos recursos dos sócios, na falta de disponibilidade financeira para saldar seus compromissos; que a questão fora debatida à exaustão com o Auditor Fiscal atuante, tendo sido comprovada, através de sua escrituração regular, a origem e a efetiva entrega do numerário utilizado pelos sócios da empresa nos suprimentos de caixa; que, com relação aos custos tidos por não comprovados, a fiscalização promoveu confusão semântica entre as palavras "inexistente" e "omisso", que pode interferir na apreciação do caso, mas que todo custo glosado estava comprovado por documentação autêntica, na forma exigida pela lei e dentro do princípio introduzido pela lei de reforma administrativa federal de que todo documento exigido deve ser considerado autêntico e verdadeiro, até prova em contrário, requerendo a realização de diligência junto às prefeituras das respectivas sedes

dm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.263

das empresas emitentes das notas a fim de que fosse levantada a existência legal das mesmas.

4. Informação fiscal às fls. 211/212, na qual seu signatário rejeita a realização da diligência pleiteada, por considerá-la descabida e opina pela manutenção integral da exigência.

5. O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo pela decisão de fls. 213/222, estando a mesma assim ementada:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL: A fixação de valor residual simbólico do bem objeto da operação e do prazo de duração do contrato reconhecidamente inferior à sua vida útil transforma o contrato de arrendamento mercantil em instrumento de compra e venda a prazo, devendo as prestações pagas e deduzidas do lucro ser oferecidas a tributação.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO: A descaracterização do arrendamento mercantil e sua transformação em compra a prazo ensejam a ativação do bem objeto da operação e sua consequente correção monetária no balanço, nos exatos termos da legislação de regência.

FATURAS/NOTAS FISCAIS INIDONEAS: Provada pelo fisco a utilização de "faturas/notas fiscais frias" para lastrear custo, procedem a tributação do valor correspondente e a multa agravada de 150%, sendo incabível a quem delas se beneficiou tentar eximir-se da exigência fiscal pela verborragia, alegando desconhecimento da situação, ao invés de comprovar, de forma inequívoca, a idoneidade dos documentos.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA: Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios, cuja origem e efetivo ingresso do numerário a contribuinte não logra comprovar, constituem indícios veementes de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.263

omissão de receitas, que devem se sujeitar
ao crivo da tributação."

6. Segue-se às fls. 225/236 o tempestivo Recurso para
este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em
Plenário.

é o Relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Liu'.

A handwritten signature in black ink, enclosed within a circular scribble.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.263

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em julgamento as seguintes questões:

ARRENDAMENTO MERCANTIL:

A recorrente teve glosadas as despesas de contraprestações de arrendamento mercantil sob a acusação de que o contrato realizado com a empresa arrendadora fora realizado com o prazo inferior ao prazo de vida útil do bem arrendado, além do que fora fixado valor residual mínimo para o exercício da opção de compra, o que o caracterizava como contrato de compra e venda a prazo.

Na parte correspondente ao prazo do arrendamento previsto no contrato, a matéria está regulada pela Resolução nº 980/84, do Banco Central, em seu artigo 10, *verbis*:

"Art. 10 - Os contratos devem estabelecer os seguintes prazos mínimos de arrendamento:

a) 2 anos, compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada no termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bem com vida útil igual ou superior a 5 (cinco) anos;

b) 3 anos, observada a definição do prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de outros bens."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.263

Como se observa do instrumento de fis. 21/30, foi objeto de contrato de *leasing* trator industrial equipado com carregador frontal hidráulico e retroescavadeira, equipamentos cujo prazo de vida útil é estimado em 5 (cinco) anos, de acordo com o critério fixado pela Instrução Normativa nº 04/85.

Logo, se o arrendamento foi contratado pelo prazo de 25 (vinte e cinco) meses, ou seja, prazo superior a 2 (dois) anos não vejo como descaracterizá-lo como contrato de *leasing*.

No que se refere a insignificância do valor residual para efeito de opção de compra, tenho observado que tem prevalecido no Judiciário e, agora, em todas as Câmaras deste Tribunal Administrativo, o entendimento de que a Lei nº 6.099/74 não estabelece qualquer regra para fixação do valor residual do bem, de forma que, legalmente, não há qualquer impedimento para que as partes contratantes o fixe livremente, como faz certo o Acórdão nº 89.01.00449-6 - MG, da E. 3ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, sendo Relator o Eminentíssimo Juiz TOURINHO NETO (DJ DE 19-12-91), cuja ementa transcrevo:

"Tributário - Imposto de Renda. Arrendamento Mercantil (*leasing*). Valor residual. Dedução. 1. Não estabeleceu a lei, nos contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), qual o percentual que deve ser estipulado para ocorrer a opção de compra. Assim, não cabe à Receita Federal decidir se o valor residual é ínfimo, com o propósito de descaracterizar o contrato de *leasing*. 2. Apelação e remessa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.263

improvidas."

Seguindo a jurisprudência de nossos Tribunais espelhada na Ementa retro-transcrita, entendo que deve ser afastada a tributação sobre as parcelas de *leasing*.

De se excluir da exigência, por essa razão, os valores de Cz\$ 97.427,64 e Cz\$ 379.210,91 nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO:

Essa questão está intimamente ligada à questão tratada no item precedente.

Tendo concluído pela legitimidade da dedução das despesas de *leasing*, forçoso é admitir que os bens arrendados não deveriam ser ativados e, conseqüentemente, não deveriam ser corrigidos monetariamente nos moldes do artigo 347 do RIR/80.

De se excluir da exigência a importância de Cz\$ 42.394,02 no exercício de 1987.

GLOSA DE CUSTOS POR DOCUMENTAÇÃO INIDONEA:

A fiscalização glosou custos pertinentes aos exercícios de 1988, 1989 e 1990, porque comprovados por documentação passada por empresa cuja inscrição no CGC fora suspensa por falta de apresentação de declaração de rendimentos (caso da EMPREITEIRA PIRES DE MOURA, de José



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.263

Pires de Moura, fls. 46/82), e por empresas que indicaram em sua documentação "Inscrições" falsas no CGC (EMPREITEIRA J.B.FUGENCIO - fls. 84/123; ROSVALDO SALGUEIRO MARIA - fls. 124/150, e M. COSTA - CONSTRUÇÃO CIVIL E SANEAMENTO LTDA., fls. 151/185).

A alegação da recorrente é de que quase 100% de sua receita provém de serviços prestados ao SAAE - Serviço Autônomo de Águas e Esgotos da Cidade de Jacareí, e os serviços consistem na construção da rede de esgoto da Cidade, com abertura de valas em vias públicas com interligações com seus prédios, valendo-se de serviços de terceiros, principalmente firmas individuais, fato de conhecimento do próprio SAAE, como comprova pela declaração de seu Diretor, juntada às fls. 237.

Nenhuma comprovação da efetiva realização desses serviços foi apresentada, sendo que o Engenheiro responsável pelas obras do SAAE prestou esclarecimento, às fls. 186, dizendo desconhecer pessoalmente os emitentes das notas e que não autorizou qualquer pagamento sem a medição dos serviços.

Entendo, todavia, já que a glosa ocorreu por falta de comprovação documental, que o fato de a firma EMPREITEIRA PIRES DE MOURA estar omissa com suas obrigações fiscais, por si só, não autoriza considerar que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.263

documentação fiscal por ela emitida seja inidônea para comprovar custos.

Já com relação às outras empresas, nada foi apresentado que comprove sua existência legal, ao contrário, ficou comprovado que a inscrição colocada no documentário fiscal é falsa, justificando tanto a glosa do gasto como, também, a aplicação da penalidade agravada prevista no inciso III do artigo 729 do RIR/80.

A própria interessada adianta que, por cautela, ela mesma mandara confeccionar as notas fiscais em uma gráfica de Caçapava, à vista de documentos apresentados pelas referidas "subempreiteiras".

De se excluir da exigência, neste item, os valores de Cz\$ 10.556.999,00; Cz\$ 1.549.882,00 e NCz\$ 18.049,30, nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, correspondente aos custos comprovados pela firma EMPREITEIRA PIRES DE MOURA.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA.

Os suprimentos de Caixa efetuados por sócios ou administradores da pessoa jurídica representam forte indício de que receitas foram desviadas da tributação, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova da origem do numerário utilizado e da sua efetiva entrega aos cofres da sociedade, de forma ficar provado que a operação não serviu para introduzir no

lin



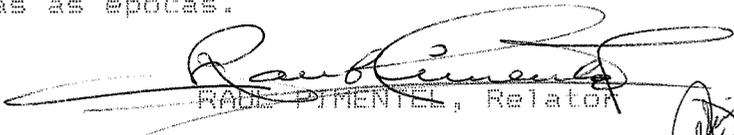
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.263

patrimônio da empresa e do seu sócio receitas desviadas do crivo da tributação.

No caso, a recorrente foi intimada para apresentar documentação hábil e idônea da proveniência do dinheiro utilizado nas operações de suprimento, e de sua efetiva entrega à sociedade, não logrando fazê-lo em qualquer fase do processo.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores de Cz\$ 139.821,66; Cz\$ 10.936.209,91; Cz\$ 1.549.882,00 e Ncz\$ 18.049,30, nos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990, respectivamente, padrões monetárias às épocas.


RAUL PIMENTEL, Relator

